**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**

Estabelece diretrizes sobre a regulamentação de atividades off-road, reconhecendo-o como esporte de aventura e de importante valor cultural e turístico para o Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica regulamentada, por meio desta Lei, a atividade automobilística off-road, seja esportiva e/ou de lazer, no Estado do Maranhão, a qual deverá ser aplicada em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com as resoluções do CONTRAN e, no que couber, às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas ao turismo fora de estrada em veículos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como atividade off-road aquela estabelecida no art. 1º desta Lei, que pode ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora de estradas e rodovias, por intermédio de utilização de veículos adaptáveis ao solo e terreno, incluindo-se veículos 4x4, buggys, motocicletas, quadriciclos, UTV (veículo utilitário multitarefas), ATV (veículo todo-o-terreno) e equipamentos congêneres.

Art. 3º Fica reconhecida, ainda, a atividade de off-road como esporte de aventura de importante valor cultural e turístico para o Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A topografia privilegiada de dunas, serras, relevos e demais recursos naturais do Estado do Maranhão, propícia para a prática de off-road e outros esportes de aventura e radical, deverão ser objeto de promoção e divulgação, como forma de atrair o turismo dessas atividades e o desenvolvimento econômico da região.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar e divulgar a prática da atividade de off-road de que trata esta Lei, poderão ser criados e executados programas de forma participativa, por intermédio das iniciativas públicas ou privadas, contendo as seguintes metas:

I - mapear as áreas de interesse para a prática da atividade de offroad;

II - identificar as condições de acessos às áreas de interesse para este tipo de atividade;

III - adotar as medidas necessárias para garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para atividade de off-road;

IV - caracterizar os problemas ambientais das áreas de interesse para a prática da atividade de off-road e propor soluções para evitá-los ou mitigá-los;

V - apoiar outras iniciativas de apoio e divulgação à prática das atividades de off-road no âmbito do Estado.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, poderão ser estabelecidas parcerias por intermédio de consórcios públicos com estados ou municípios circunvizinhos no sentido de somar esforços para divulgação e manutenção da prática da atividade off-road na região.

Art. 5º Nas áreas próprias para a prática da atividade off-road, necessária para maior segurança do tráfego e preservação do meio ambiente, poderá ser feito o mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis e trilhas habitualmente usadas para o esporte e turismo, bem como a sinalização vertical em alguns trechos.

§ 1º Os pontos de trânsito comuns entre trilhas off-road e de atividade do buggy turismo devem ser identificados por sinalização própria, afixada por órgão do Poder Executivo Estadual, que oriente os condutores sobre a necessidade de atenção ao trânsito no local.

§ 2º O mapeamento dos trechos e das zonas em que a atividade offroad for permitida será definido por norma própria, a ser editada pelo Poder Executivo Estadual, que deverá basear-se em estudo específico georreferenciado sobre os impactos da atividade no meio ambiente e nas comunidades locais.

§ 3º Para a realização do mapeamento previsto no caput, deverão participar os órgãos estaduais ou municipais competentes, representantes das categorias e instituições legalmente constituídas envolvidas na prática off-road e turística, que já exploram comercialmente as trilhas e os locais turísticos, ou utilizam a área para atividades de lazer e desporto off-road.

§ 4º As áreas transitáveis a que se refere o caput deste artigo são os trechos de dunas, praias, lagoas e demais biomas naturais com potencial para práticas de atividades desportivas, de lazer ou de turismo.

§ 5º Para fins de mapeamento e circulação do caput deste artigo deve ser consentido em trechos rurais e urbanos o trânsito dos veículos ATV's e UTV's, em vias locais, coletoras e arteriais, quando da necessidade de desembarque de veículo, acesso, abastecimento, manutenção e travessia entre trechos de atividade off-road.

Art. 6º A atividade de off-road será fiscalizada pelos órgãos competentes, podendo ser realizada mediante acordo de cooperação entre DETRAN/MA, Autarquias Municipais de Trânsito, Secretaria do Meio Ambiente estadual e municipal, e Polícias Rodoviária Estadual e Federal.

Parágrafo único. As penalidades e vedações previstas no Código Nacional de Trânsito e na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) serão aplicadas sem prejuízo de outras a serem editadas por normativo próprio pelo Executivo, em norma delegada.

Art. 7º A realização de eventos de caráter competitivo está condicionada à autorização do Governo do Estado e demais órgãos competentes.

§ 1º O requerimento solicitando autorização para realização do evento deve indicar o seu Responsável Técnico Geral e ser acompanhado por todas as informações necessárias à avaliação técnica pelos órgãos competentes.

§ 2º Em caso de autorização do evento, poderão ser determinadas medidas de monitoramento, recuperação, mitigação e compensação de potenciais impactos ambientais porventura identificados.

Art. 8º No caso de eventos realizados em unidades de conservação, é vedada a abertura de novas trilhas, sendo permitida a manutenção de trilhas existentes.

Art. 9º São vedadas a supressão de vegetação, a retenção ou a derivação de curso de água, exceto quando indispensáveis ao manejo conservacionista da trilha e desde que autorizadas pelo órgão ambiental.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive sobre a incidência de sanções e os procedimentos de sua aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 26 de julho de 2021.



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de estabelecer diretrizes sobre a regulamentação de atividades off road ou fora-de-estrada, reconhecendo-o como esporte radical e de aventura, e de importante valor cultural e turístico para o Estado do Maranhão. É fato público e notório que a matéria não é nova no cenário das regiões nordestinas e litorânea, inclusive é sabido que Estados circunvizinhos estão regulamentando a atividade de off road, tal como podemos citar o Estado do Ceará.

Ademais, não há dúvida que a topografia do Estado propicia a prática da atividade de off road, visto a extensão litorânea compostas de praias, dunas, lagoas e etc. Todavia, a falta de regulamentação desta Atividade no âmbito do Estado tem causado diversos tipos de problemas, que precisam ser solucionados, eis que a crescente utilização de algumas áreas vem causando tanto descaracterizações socioculturais quanto impactos ambientais, sendo necessárias medidas de manejo e de gestão capazes de minimizar tais impactos negativos e planejar futuras atividades.

Por sua vez, a segurança no turismo de aventura é primordial. Dessa forma, uma abordagem sistêmica é altamente recomendável. Aliás, com o propósito de fornecer ferramentas adequadas para promover a segurança no turismo de aventura, a ABNT vem desenvolvendo normas para essas atividades, incluindo normas que tratam das informações a serem fornecidas aos potenciais clientes, das competências dos condutores de turismo de aventura, sejam genéricas sejam específicas, de sistemas de gestão da segurança e também normas que tratam dos requisitos para serviços relacionados com o fornecimento de alguns produtos turísticos no que se refere aos aspectos relativos à segurança e à qualidade, o que entendemos ser importante como normativo auxiliar para que os usuários desta atividade tenha conhecimento e as cumpra.

Por outro lado, é importante destacar que além da segurança, faz-se necessário criar mecanismos que auxiliem o desenvolvimento dessa atividade, uma vez que dado o potencial topográfico do Estado, ela também pode ser encarada como um propagador do turismo no Maranhão. Com efeito, como sabemos a atividade turística e seus específicos segmentos vêm amenizando esses efeitos negativos. No caso em questão, a atividade Off Road 4x4, no Maranhão, como fomento turístico, é capaz de estimular, aquecer ou incitar o desenvolvimento do setor turístico de uma determinada localidade, favorecendo sua oxigenação e rejuvenescimento do ciclo de vida de um produto turístico. Seguindo esse cenário, a atividade Off Road e expedição 4x4 vem se consolidando como uma alternativa de fomento turístico, o qual sem sombra de dúvida poderá trazer um alento na economia do Maranhão, pois poderá fomentar diversos serviços turísticos nesse segmento, especialmente em áreas litorâneas e rurais.

Cumpre-se destacar, que o fomento da atividade turística pela atividade Off Road 4x4, não só agrega valor na questão da regionalização e interiorização do turismo, através de eventos, festivais e encontros realizados em cidades da região metropolitana, do interior do estado e em cidades de estados vizinhos, atraindo um público importante a essas localidades, movimentando a economia local nos setores de hospedagem, gastronomia, artesanatos e agregando valor cultural as comunidades.

Desse modo o presente Projeto de Lei, objetiva regulamentar essa atividade, possibilitando ainda a fiscalização efetiva do Poder Público, além de garantir que a sociedade em geral possa contemplar o valor histórico e cultural das localidade envolvidas com realização de passeios de automóveis do tipo 4 x 4 ou buggys, ensejando a criação de instrumentos que assegurem normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico, bem como medidas que evitem acidentes e o desrespeito às normas vigentes. Nesse passo, sobre estas premissas, tangente ao aspecto material e formal do texto projetado em evidenciar, relevante consignar, por corolário, estão em obediência com a validade e eficácia dos regramentos constitucionais e legais aplicáveis a espécie.

Desta maneira, expostos, assim, os motivos determinantes, solicitamos aos Senhores Deputados a apreciação da presente propositura, acreditando no acolhimento das presentes razões por parte dos Ínclitos Deputados integrantes desta Casa Legiferante, a fim de que seja aprovado o presente Projeto de Lei.